



PL 1724 /2017

L I D O  
29.8.17

**PROJETO DE LEI**

(Do Sr. Deputado LIRA – PHS)

Secretaria Legislativa

**Dispõe sobre o enfrentamento às práticas discriminatórias em razão de convicções filosóficas ou de religião efetuadas por representante da Administração Pública.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

**Art. 1º** Aos órgãos e entidades da administração pública do Distrito Federal que, por seus agentes, empregados, dirigentes, propaganda ou qualquer outro meio, promoverem, permitirem ou concorrerem para a discriminação de pessoas em virtude de suas convicções filosóficas ou religiosas serão aplicadas as sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo de outras de natureza civil ou penal.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, são atos de discriminação impor às pessoas de qualquer convicção religiosa ou filosófica e em face desta, entre outras, as seguintes situações:

- I- constrangimento ou exposição ao ridículo;
- II- proibição de ingresso ou permanência;
- III- atendimento diferenciado ou selecionado;
- IV- adoção de atos de coação, ameaça ou violência.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1724/2017  
Folha Nº 01 E.J.

**Art. 3º** A infração das disposições desta Lei implicará na aplicação de sanções disciplinares previstas na legislação a que o infrator esteja submetido.

**Art. 4º** A Ouvidoria da Câmara Legislativa do Distrito Federal receberá as denúncias ou representações fundadas nesta Lei, sem prejuízo dos outros canais com essa finalidade já existentes ou que venham a ser criados pelo Poder Executivo do Distrito Federal.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICATIVA

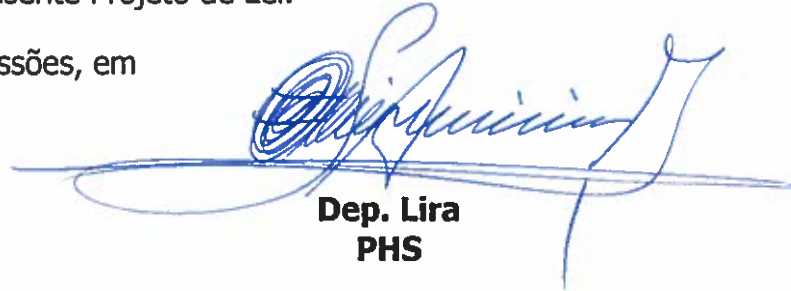
Este projeto de lei visa preencher um vazio na legislação do Distrito Federal. Cabe ao Estado atender todos os cidadãos de maneira isonômica, sem distinção em razão de convicções filosóficas ou religiosas.

A aprovação desta lei terá uma dupla função: punitiva e pedagógica. Os agentes estatais precisam dar o exemplo, externando a laicidade do Poder Público.

Esta Casa Legislativa, que tem entre suas finalidades garantir o direito de cidadania para todos, não se pode furtar de discutir tal questão e inibir tais ações, incompatíveis com o principal pilar da cidadania: a liberdade.

Ante o exposto e pelo importante papel da liberdade de expressão e crença dentro da administração pública, conto com o apoio dos nobres deputados desta Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de sessões, em



**Dep. Lira  
PHS**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1724 / 2017  
Folha Nº 02 E.J.

**Assunto:** Consulta ao Gabinete sobre **Projeto de Lei nº 1.724/17**, que “Dispõe sobre o enfrentamento às práticas discriminatórias em razão de convicções filosóficas ou de religião efetuadas por representante da administração pública”

**Autoria:** Deputado (a) Lira (PHS)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – Lei nº 3.979/07, que “**Estabelece a aplicação de sanções aos que praticarem atos de discriminação religiosa no âmbito do Distrito Federal**”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 30/08/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1724 / 2017

Folha Nº 03 E.J.



**LEI Nº 3.979, DE 29 DE MARÇO DE 2007**

(Autoria do Projeto: Deputados Paulo Tadeu e Maria José – Maninha)

**Estabelece a aplicação de sanções aos que praticarem atos de discriminação religiosa no âmbito do Distrito Federal.**

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido parcialmente pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

**Art. 1º** Serão aplicadas sanções às pessoas físicas ou jurídicas que cometerem atos de discriminação a práticas ou cultos religiosos.

**Art. 2º** (VETADO).

**Art. 3º** A infração ao estabelecido nesta Lei por entidade privada sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais);

III – suspensão do alvará de funcionamento por trinta dias;

IV – cassação do alvará de funcionamento.

**Art. 4º** A infração ao disposto nesta Lei por agentes, empregados ou dirigentes de órgãos e entidades do Distrito Federal implicará a aplicação das sanções disciplinares previstas na legislação a que estejam submetidos.

**Art. 5º** Os valores arrecadados com as multas especificadas no art. 3º desta Lei serão destinados a entidades religiosas que desenvolvam programas sociais ou beneficentes.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de abril de 2007

**DEPUTADO ALÍRIO NETO**

*Presidente*

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 19/4/2007.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1724/2007  
Folha Nº 04 E.J.